



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000479736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073754-14.2018.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ORRO & CRISTENSEN DESIGN LTDA, são agravados ALEXANDRE FIASCHI, AUREA CELESTE FIASCHI e ELISABETE FIASCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Fabio Tabosa
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravante – Orro & Christensen Design Ltda.

Agravados – Alexandre Fiaschi, Aurea Celeste Fiaschi e Elisabete Fiaschi

Agravo de Instrumento nº 2073754-14.2018.8.26.0000 – 1ª V. Cível de Praia Grande

Voto nº 12.807

Processual. Locação. Processo relativo a demanda de despejo em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros de um dos executados. Determinação pela r. decisão agravada da juntada de documentos com vistas à apreciação de pedido de desbloqueio feito pelo titular dos recursos. Interposição de agravo por outra executada, pessoa jurídica, com alegação de impenhorabilidade de verbas com natureza salarial. Falta de interesse recursal, contudo, por parte da agravante. Esfera patrimonial afetada que diz respeito a parte diversa. Argumentação além do mais de cunho pessoal e atinente aos interesses do titular dos recursos. Manifestação judicial agravada que, além do mais, não ingressou no mérito da discussão quanto à penhorabilidade ou não dos valores, apenas determinando a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de desbloqueio. Falta de interesse também sob o prisma objetivo. Agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 61 deste instrumento (fl. 627 dos autos principais), que, no âmbito de execução fundada em título judicial (sentença proferida em demanda de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança), determinou a apresentação de documentos com vistas à apreciação de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo coexecutado Marcos Pinheiro Markevich.

Insurge-se a coexecutada Orro & Christensen, opondo-se à penhora de valores provenientes da conta bancária do coexecutado pessoa física e alegando ter a medida atingido verba impenhorável, dada a origem salarial dos valores ali localizados. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão.

O agravo foi originalmente distribuído à C. 33ª Câmara de Direito

Privado, sendo processado sem efeito suspensivo (fls. 63/64) e com dispensa da prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*. A turma julgadora, no entanto, deixou de conhecer do recurso, determinando sua redistribuição a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado por prevenção, nos termos do v. acórdão de fls. 66/69.

É o relatório.

Antes de mais nada, aceita-se a redistribuição promovida, tendo em vista a efetiva existência de prevenção deste Relator, à luz do art. 105 do RITJSP, em razão dos diversos recursos apreciados no âmbito de execução de título extrajudicial (Processo nº 0002249-36.2009.8.26.0477) fundada no mesmo contrato de locação (fls. 24/29) em torno do qual se promoveu a presente demanda de despejo.

Superado esse aspecto, tem-se por inadmissível o recurso, por razões diversas.

Com efeito, afigura-se evidente a ausência de interesse recursal da agravante, pessoa jurídica, para discutir em nome próprio bloqueio de ativos que atingiu conta bancária de titularidade de outro executado, pessoa física, sendo os recursos de titularidade desse último e portanto dele, exclusivamente, a esfera jurídica atingida (aliás, foi o executado Marcos quem, nos autos principais, formulou o requerimento motivador da r. decisão agravada, não se atinando o motivo da interposição do agravo por outra executada, em nome próprio).

Acentua-se a falta de interesse em termos subjetivos, outrossim, pelo fato de a fundamentação da resistência ao bloqueio, vale dizer, a origem supostamente salarial dos recursos bloqueados, ter caráter personalíssimo, somente se aplicando à pessoa física titular da conta bancária afetada.

Por derradeiro, a decisão agravada não tem o conteúdo que busca a agravante lhe atribuir. Não houve propriamente manifestação quanto ao pedido de desbloqueio, mas simples determinação de juntada de documentos para efetiva sua efetiva apreciação em momento posterior. Desse modo, ausente a solução, pelo ato recorrido, de qualquer questão incidente, de modo a lhe conferir natureza de decisão interlocutória.

Destaca-se, por fim, não ser aplicável à hipótese o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, segundo o qual “*antes de considerar inadmissível o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”, uma vez que não se trata de vício passível de reparação.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator